



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 126 /2018

41ª SESSÃO ORDINÁRIA: 9.8.2018.

PROCESSO Nº 1/0431/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201519367-2

RECORRENTE: TINTAS HIDRACOR S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

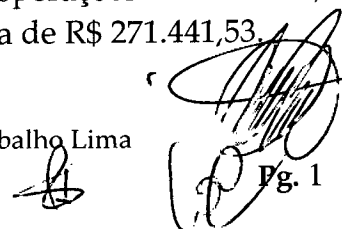
RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVO ELETRÔNICO. Indicada infringência aos arts. 285 e 289 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea "l" do inciso VIII do art. 123 da Lei nº 12.670/96. 1. A Irregularidade fiscal identificada trata, de fato, da falta de escrituração na EFD, de notas fiscais relativas a operações de entradas. 2. Nada obstante o ambiente virtual em que as informações econômico-fiscais são transmitidas ao Fisco, que por natureza e essência corporificam arquivos magnéticos (leia-se eletrônico), a hipótese concreta é conceituada, na norma legal, sob o título falta escrituração, a teor da alínea "g" inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 16.258/2017. 3. Recurso ordinário conhecido e não provido. 4. Autuação julgada procedente, mediante aplicação da penalidade própria ao tipo (alínea "g" inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 16.258/2017), limitado ao valor lançado no auto de infração, de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

**PALAVRAS-CHAVE:** OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS. MITIGAÇÃO DA PENALIDADE PARA O TIPO INFRACINAL PRÓPRIO. PROCEDENTE.

**RELATO**

Versam os presentes autos, sobre a irregularidade fiscal omissão de informações em arquivos magnéticos (eletrônicos), identificada em análise da EFD, em que foi constatada a falta de escrituração de 217 notas fiscais relativas a operações de entradas, relativas ao exercício de 2010, documentos que perfazem a quantia de R\$ 271.441,53.



Pg. 1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – 1ª Câmara de Julgamento

À conduta precitada foi sugerida a aplicação da penalidade prevista na alínea “l” do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, cuja redação, à época, impunha sanção equivalente a 5% do valor das operações omissas em arquivos magnéticos, fato que resultou na exigência de multa na quantia de R\$ 13.572,08.

Para os fins de subsidiar a pretensão juntou à peça de lançamento listagem das notas fiscais, seguida dos elementos formais, assim como de mídia CD, relativos ao procedimento fiscal empreendido.

Em sede de impugnação argui irregularidade no termo de conclusão de fiscalização por não conter a base de cálculo nem alíquota, fato que teria afrontado o artigo 30 e 53 do Decreto nº 25.468/97, assim os incisos I e II do § 1º do artigo 822 do Decreto nº 24.569/97. Suscita decadência parcial do feito, com esteio no § 4º do artigo 150 do CTN.

No mérito alega inexistência de infração, dever de observância os princípios da proporcionalidade, capacidade contributiva, multa com efeito de confisco, necessidade de redução da multa, nos moldes do art. 123 III “g” do decreto supra e, ao final requer, objetivamente, a nulidade da autuação e se ultrapassada, a improcedência e, alternativamente, alteração da penalidade para a prevista na alínea “d” do inciso I do artigo 878 do Decreto nº 24.569/97.

O julgador singular afasta as nulidades suscitadas pontualmente, fundamentado nas normas de regência, em especial a decadência e o alegado cerceamento ao direito de defesa, por força da Súmula 555 do STJ e em face do acervo probatório produzido. Conclui que há apenação específica ao tipo infracional identificado, fato que o leva a decidir pela procedência da autuação, contudo, adequada à penalidade prevista na alínea “g” do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, que majorou o valor consignado no auto de infração.

A autuada, regularmente intimada da decisão singular, interpôs recurso ordinário, na qual argui, inicialmente, observância ao artigo 112 e 151 III do CTN. Reitera as nulidades arguidas na impugnação e a decadência parcial e requer a da decisão de primeira instância, por ter alterado a penalidade que majorou a valor da autuação, evento que classifica de erro do julgador singular e, de resto repete os argumentos na seara de mérito, bem como os pedidos objetivos, que são idênticos aos descritos no arrazoado impugnatório.

A Assessoria Processual Tributária afasta as preliminares suscitadas, ao entendimento que desprovidas de escopo substancial, visto que a autuação atende ao pressupostos normativos de regência, na medida que fundada nas disposições dos



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – 1ª Câmara de Julgamento

---

artigos 276-G e 276-H do Decreto nº 24.569/97, assim como do artigo 822 do mesmo instrumento normativo. Refuta a decadência por entender aplicável ao caso a regra do inciso I do artigo 173 do CTN e não a do § 4º do artigo 150 e igualmente discorre sobre as demais arguições, sempre à luz das normas disciplinares de cada tema.

Aduz que a análise e conseqüente manifestação acerca do efeito confiscatório da multa é incumbência do judiciário, logo, não cabe discussão no âmbito administrativo, é acorde com a mudança da penalidade feita pelo julgador singular, termos em que opina pelo conhecimento do recurso ordinário, nega-lhe provimento com vistas a que seja mantida a decisão condenatória de primeira instância, parecer com o qual anuiu o representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

**VOTO DO RELATOR**

De introito, urge consignar que a irregularidade fiscal objeto do lançamento resultou da identificação de notas fiscais relativas a operações de entradas sem registro na Escrituração Fiscal Digita – EFD, transmitidas ao Fisco no período auditado, logo, vê-se que consiste de hipótese de escopo material que, por óbvio, dispensa empreender análise e manifestação na órbita estrita de direito.

Na vertente preliminares, despidiendá falar sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora apreciado, à luz do disposto no inciso III do artigo 151 do CTN, dado que o objeto a que se propõe a norma em alusão não é outro senão contemplar a hipótese nos termos requestados.

Os protestos a guisa de contrariedade aos incisos II e III do § 1º do artigo 822 do Decreto nº 24.569/97 remete a análise, ainda que, minimamente, dos aspectos fundamentais inerentes ao instrumento Termo de Conclusão de Fiscalização, consignado no **caput** do artigo em apreço.

O procedimento material de lançamento resulta na geração de diversos formulários e, em que pese convergirem ao mesmo fim, ou seja, terem por objeto formular o conjunto probatório com vistas à validação do feito fiscal, cada um tem função própria.

Sob esse prisma, vislumbra-se que o instrumento em alusão tem por finalidade precípua o registro relativo ao término do procedimento fiscal, do qual decorre o marco temporal à impulsão dos efeitos que dele deflui, a exemplo dos prazos com vistas à



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – 1ª Câmara de Julgamento

adoção das medidas que dá ensejo, logo, desde que atendidos os requisitos básicos nesse contexto é suficiente para produção dos efeitos a que se propõe, por conseguinte, a carência de alusão aos itens a que se referem os incisos II e III do § 1º do artigo 822 do Decreto nº 24.569/97, não acarreta o suscitado cerceamento do direito de defesa, notadamente porque, a rigor, a peça de fundamental relevo ao lançamento é o auto de infração, do qual é parte intrínseca as informações complementar, nos quais se verifica a existência de tais indicativos.

Nesse azo, é cogente assinalar que a base da legislação tributária cearense data dos idos de 97, cujas atualizações nem sempre fluem na velocidade desejada, senão aquelas cuja inadequação resulte indubitável prejuízo, hipótese que não se amolda à ausência aos dados sobreditos no termo de conclusão, nada obstante a previsão ainda em vigor, posto que desprovido do condão de causar qualquer reflexo danoso ao ato de lançamento, sobretudo porque, sequer dispõe de campo próprio para grafá-los no formulário em questão, hipótese que denota a irrelevância de que se investem, portanto, não pode prosperar a nulidade com fulcro nesse fato, ante a falta de violação ao disposto no artigo 30 do Decreto nº 25.468/97, logo, não permite cogitar que possa atrair a observância do artigo 53 do ato normativo precitado, nos moldes requestados.

Acerca da parcial decadência suscitada impõe aduzir que o caso ora apreciado é decorrente do descumprimento de obrigação acessória, hipótese que a orientação jurisprudencial dos tribunais superiores tem consolidado o entendimento que se sujeita à contagem do prazo decadencial na forma da regra consignada no inciso I do artigo 173 do CTN e não do § 4º do artigo 150 do citado diploma legal, cuja cognição se funda em base sólida, à vista da dicção expressa no § 2º do artigo 113, dado que decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas e negativas no interesse da arrecadação ou da fiscalização e cujo fato gerador é a situação que impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal, a teor do artigo 115 da mesma norma, conceitos, por conseguinte, que denotam não guardar estrito vínculo com a obrigação principal, no que concerne à sua satisfação, logo, não há de se subsumir aos mesmos prazos daquela, motivo porque não prospera a decadência suscitada.

O princípio da capacidade contributiva não cabe discussão na hipótese, dado que adstrito à gênese da legislação tributária, ou seja, observável quando da instituição dos tributos, à vista de peculiaridades que tal medida se imponha, logo, não se trata da noção que resultaria em flexibilizar a imposição de exigência, notadamente porque, no vertente caso, não há cobrança de tributo, mas de multa pecuniária decorrente de sanção por descumprimento de obrigação acessória, cuja dosimetria é fixada por lei estrito senso.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – 1ª Câmara de Julgamento

---

Nesse diapasão, vê-se que falece competência à instância administrativa discutir e expender manifestação acerca do arguido efeito confiscatório, senão pelo judiciário, de quem é atribuição, ademais pela natureza da espécie evidenciada, dado que a menção constitucional em torno do tema versa peremptoriamente sobre tributo.

Na matéria de fundo, em que pese indicar, na parte inicial do relato, trata-se de irregularidade fiscal omissão de informações em arquivos magnéticos, a rigor, o fato imponível reside na óbvia constatação que a irregularidade consiste na falta de escrituração de notas fiscais relativas a operações de entradas, hipótese que impõe declinar algumas singelas ponderações.

Sucintamente, pode se dizer que interpretações diversas sobre o tema decorrem da obrigação imposta aos sujeitos passivos adotarem o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e passaram a utilizar a ferramenta Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Dito instrumento, por essência e natureza, investe-se na condição de arquivo eletrônico, sem margem a dúvida, sobretudo porque, além dos aspectos dantes evidenciados, ao passar a vigor dispensou a transmissão ao Fisco das informações econômico-fiscais a que se obrigava por qualquer outro meio.

Posto isto, dado que se trata de estabelecimento sujeito a tais obrigações deu azo a interpretar que a falta de lançamento de notas fiscais de entradas na EFD se amoldaria à irregularidade omissão de informações em arquivos eletrônicos.

Todavia, impõe atentar para o fato que a tipicidade infracional em comento coexistia pacífica e harmonicamente com a preexistente que versava sobre falta de escrituração e foi ratificada quando da edição da Lei nº 16.258/2017, que alterou a redação da alínea “g” do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, nos seguintes termos. Vejamos:

- g) deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação;

**Ad argumentandum**, é dizer que a hipótese em alusão remete ao entendimento que, nada obstante o fato de a matéria no todo se cingir, no âmbito normativo atual, aos contornos de arquivo eletrônico, por seus aspectos materiais, essência e natureza, a manutenção da penalidade nos termos consignados no dispositivo legal supra, assume feições de exceção à norma de caráter geral de regência da espécie.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – 1ª Câmara de Julgamento

---

Nesse sentido foi o convencimento extraído pelo julgador singular ao decidiu por julgar procedente a pretensão, mediante aplicabilidade da sanção própria à tipicidade infracional efetivamente identificada, dado que o dispositivo sancionador, que correspondia à omissão de informações em arquivos eletrônicos, vigente à época dos fatos geradores, cominava multa equivalente a 5% do valor das operações, ao passo que a falta de escrituração no texto ora em vigor, impõe o gravame de multa ao nível de 10% da mesma base, hipótese que resultou na majoração do valor lançamento.

Sobre o tema, urge atentar para aspectos a ele inerentes, à luz de particulares que encerra, em face do disposto no artigo 85 do Decreto nº 25.468/99. Vejamos:

Art. 85. A majoração de multa em decorrência de novo enquadramento da penalidade efetuada pela autoridade julgadora não induzirá a nulidade do ato.

Com efeito, sob a égide dos estritos termos do dispositivo normativo supra, reparo nenhum mereceria o julgamento singular, como de fato se verifica quanto à sua estrita aplicabilidade, dado que condizente com a conduta infracional efetivamente praticada.

Entrementes, cumpre ressaltar que o efeito prático dele resultante sempre foi objeto de intensa discussão e controvérsia, à medida que, a rigor, assume ares de lançamento, providência que não incumbe ao julgador realizar, senão à autoridade fiscal que disponha dos requisitos e competência para promovê-lo, mesmo antes da edição da Lei nº 15.614/2014, que até onde se pode vislumbrar afastou por completo essa possibilidade, a teor do disposto no artigo 100, que instituiu a previsão relativa ao lançamento complementar. Vejamos:

Art. 100. Quando no curso do processo administrativo-tributário e através de realização de diligência ou perícia for verificado agravamento da exigência inicial, será efetuado lançamento complementar pela autoridade competente, conforme estabelecer o Regulamento.

Portanto, à vista do ordenamento que emerge do dispositivo legal supra, tem-se por resolvida a celeuma em torno da hipótese em comento, à medida que a exigência a título de crédito tributária somente se perfectibiliza mediante o correspondente lançamento, a cuja modalidade convencional foi acrescida a forma complementar, obviamente, na hipótese em que caiba a adoção dessa providência.

Posto isto, é a ratificação em concreto que assiste razão ao julgamento singular e à manifestação da Assessoria Processual Tributária no que tange à aplicação, ao caso, da



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – 1ª Câmara de Julgamento

sanção capitulada na alínea “g” do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/97, com a redação trazida ao ordenamento jurídico-tributário pela Lei nº 16.258/2017, entretanto, limitado o valor consignado no auto de infração.

Enfim, demonstrado que as arguições preliminares não subsistem, à míngua de suporte fático e jurídico, posto que desprovidas de amparo normativo, logo restam todas afastadas e, à vista da inquestionável carência de elementos de prova na matéria de fundo, a outro convencimento não conduz senão por manter a imputação nos termos do lançamento plasmado no auto de infração.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, para negar-lhe provimento e julgar procedente a autuação, com aplicação de penalidade própria ao tipo infracional efetivamente praticado, cuja sanção se conforma aos termos da alínea “g” do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, com atualização da Lei nº 16.258/2017, hipótese que o valor da exigência fica limitado àquele grafado no auto de infração, em conformidade com a manifestação oral proferida em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Base de cálculo .....	R\$ 271.441,53
Multa .....	R\$ 13.572,08
<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$ 13.572,08</b>

**DECISÃO**

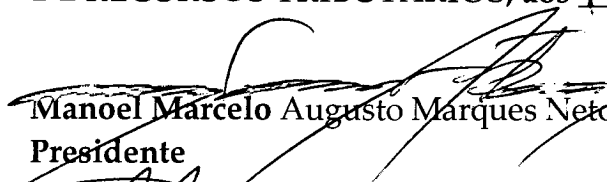
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE**: TINTAS HIDRACOR S/A. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Decisão**: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve inicialmente, em relação às preliminares arguidas pela recorrente. 1. Nulidade por cerceamento do direito de defesa em virtude da ausência dos dispositivos infringidos no Termo de Conclusão de Fiscalização. 2. Nulidade em razão da multa com efeito confiscatório; 3. extinção parcial do crédito tributário em razão de decadência para o período de janeiro a dezembro de 2010, com base no § 4º do art. 150 do CTN. Preliminares afastadas, por decisão unânime, em conformidade com os fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotados pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – 1ª Câmara de Julgamento

unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, entretanto, limitado aos valores do crédito tributário lançados no auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Sávio Mourão de Oliveira.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 13 de 09 de 2018.**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Presidente

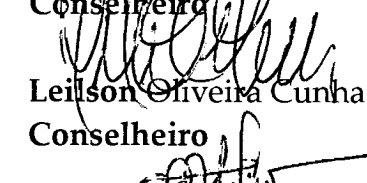
  
Matheus Viana Neto

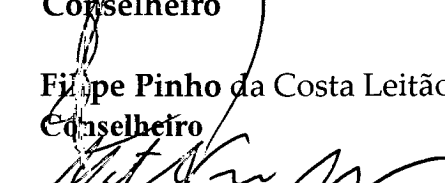
Procurador do Estado

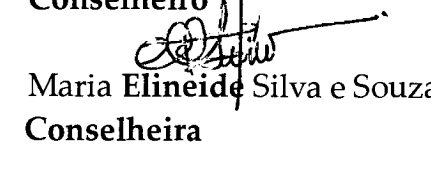
Ciente em: 13 de 09 de 2018

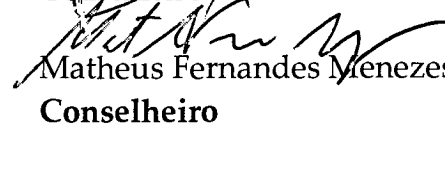
  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Matheus Fernandes Menezes  
Conselheiro